

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2022

**“Altera dispositivos da Lei Complementar n.  
736, de 15 de janeiro de 2019.”**

**Autor:** Ministério Público

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2022, submetido a este Parlamento pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio de Ofício nº 160/2022, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo propósito é o de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”.

Acompanha os autos, a Exposição de Motivos constante das pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos, também subscrita por aquela autoridade, indicando que a proposição prevê: **[1]** a adequação de nomenclatura da “Gerência de Ciência de Dados”, a qual passará a ser denominada “Gerência de Ciência de Dados e Inovação”, com a consequente adequação das respectivas atribuições previstas no Anexo IX da LC estadual nº 736, de 2019; e **[2]** alteração do art. 28 da citada Lei Complementar nº 736, de 2019, visando a sua adequação à regulamentação nacional do programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, prevista na Resolução nº 223/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo art. 4º autoriza a “autogestão de assistência à saúde dos beneficiários por meio de verba pecuniária de natureza indenizatória paga na forma de reembolso às despesas comprovadamente

realizadas pelos servidores na contratação de planos ou seguros privados que contemplem a prestação de serviços médicos ou odontológicos”.

O Procurador-Geral de Justiça aponta, ainda, em suas justificativas ao presente PLC, que: **[1]** o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina adotou providência assemelhada, em atenção ao Regulamento nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja redação é similar à do referido Regulamento nacional do CNMP, e **[2]** o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) “respondeu positivamente à consulta formalizada [...] acerca da viabilidade de adequação do benefício de auxílio-saúde, concedido aos membros e servidores do MPSC, de acordo com as novas regras instituídas pela Resolução n. 223/2020 do CNMP, em face das proibições advindas da Lei Complementar n. 173/2021 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV.2 – Covid-19, altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências)”, manifestando-se o Órgão de contas nos seguintes termos:

[...] “diante do princípio da simetria estabelecido no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e considerando que as modificações das regras para indenização do benefício auxílio-saúde estavam materialmente estabelecidas desde dezembro/2019, com a edição da resolução do CNJ 294/2019, de 18 de dezembro de 2019, é possível aferir sua aplicabilidade aos membros do MPSC, tendo em conta referido marco temporal, deixando de se caracterizar a vedação imposta pelo art. 8º da LC nº 173/2020”.

O processo vem instruído pelas informações de pp. 7 a 13 dos referidos autos eletrônicos, relacionadas à Estimativa de Impacto Financeiro, emitidas pelos respectivos titulares **(a)** da Gerência de Remuneração Funcional / Coordenadoria de Recursos Humanos, **(b)** da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade / Gerência de Finanças, e **(c)** da Coordenadoria de Auditoria e Controle (COAUD), em que constam as declarações da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício de auxílio-saúde aos membros e servidores do MPSC, na forma do regulamento nacional de que trata a Resolução nº 223/2020, do CNMP.

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio do corrente ano, o presente Projeto de Lei Complementar, ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), restou admitido, nos termos do Relatório e Voto de autoria do Deputado José Milton Scheffer (pp. 15 a 18 dos autos eletrônicos), o qual foi aprovado na Reunião do dia 16 de agosto de 2022.

É o relatório.

## **II – VOTO CONJUNTO**

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Presidentes das Comissões, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e **(II)** ao interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

### **1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

Inicialmente, consigno que a presente matéria busca realizar realinhamento institucional da Gerência de Ciência de Dados do MP/SC, bem como suprimir o valor máximo para concessão do auxílio saúde aos servidores do MP/SC, prevendo regulamentação por ato do Procurador-Geral de Justiça, com o propósito de, segundo a Exposição de Motivos do órgão ministerial, promover “adequação do art. 28 [da LC 736, de 2019] aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n. 223/20” (pp. 4/6).

Quanto ao estudo dos autos do PLC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, arts. 73, I, e 144, II], observa-se que as suas disposições tem o condão de redundar em aumento de despesa pública, à luz da limitação mensal mais elevada prevista na mencionada Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que tange à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consta dos presentes autos o Processo Administrativo nº 2021/24941, da Gerência de Remuneração Funcional / Coordenadoria de Recursos Humanos (pp. 7/9), em que são apresentadas três simulações do impacto financeiro decorrente da implementação do auxílio-saúde, que poderão ser acrescidos aos atuais gastos em folha de pagamento, diante da variação da apuração do benefício individual de cada servidor.

A referida variação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do auxílio-saúde, segundo aquela Gerência, leva em consideração diversos fatores, tais como, a remuneração do beneficiário, a quantidade de dependentes, o valor do plano de saúde do beneficiário e dos seus dependentes e, ainda, a opção do beneficiário em requerer ou não o pagamento do auxílio.

A partir dessa apuração dos cenários projetados, a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade / Gerência de Finanças do MPSC assevera que “há disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para eventual implantação da despesa”.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2022**, nos termos do arts. 73, I, e 144, II, 145, *caput*, do RIALESC.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e demais informações que constam nos autos, observa-se que o PLC em questão busca: **[1]** modificar a nomenclatura da “Gerência de Ciência de Dados”, a qual passará a ser denominada “Gerência de Ciência de Dados e Inovação”, com a consequente adequação das respectivas atribuições previstas no Anexo IX da LC estadual nº 736, de 2019; e **[2]** alterar o art. 28 da citada Lei Complementar nº 736, de 2019, visando a sua adequação à regulamentação nacional do programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, prevista na Resolução nº 223/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo art. 4º autoriza a “autogestão de assistência à saúde dos beneficiários por meio de verba pecuniária de natureza indenizatória paga na forma de reembolso às despesas comprovadamente realizadas pelos servidores na contratação de planos ou seguros privados que contemplem a prestação de serviços médicos ou odontológicos”.

Diante desse contexto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que o Projeto de Lei Complementar focalizado não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público